



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.017424/2008-75
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-000.993 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de janeiro de 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BELFAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2006

Ementa:

MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

COMISSÕES. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

Comissões pagas a não empregados por serviços prestados à empresa são tributados como remuneração a contribuintes individuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por maioria de votos, em dar provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Votaram pelas conclusões na questão dos representações comerciais os Conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Jhonatas Ribeiro Da Silva e Ivacir Júlio de Souza. Vencido o Conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio De Souza, Jhonatas Ribeiro Da Silva, Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, acórdão 02-25.048 - 6ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

O lançamento refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa, observando-se que, não foram efetuados os devidos descontos e nem a declaração na GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

O lançamento é constituído dos seguintes levantamentos:

- AM2 — ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPREGADOS;
- CV1 — COMISSÃO SOBRE VENDAS
- FP1 — FOLHA DE PAGAMENTO SALÁRIOS;
- FP5 — VR. REF.PAGTO. SAL. FAM. INDEVIDO.

O levantamento AM2 incidiu sobre assistência médico/odontológica fornecida pela empresa (UNIMED — Belo Horizonte) a de determinados empregados; o levantamento CV1 incidiu sobre as remunerações a segurados contribuintes individuais, referentes a comissões sobre vendas; no levantamento FP1 foram lançadas as diferenças salariais apuradas e FP5, cotas de salário família pagos indevidamente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- o representante comercial não é empregado;
- o artigo 1º da Lei nº 4.886/65 conceitua o representante comercial como pessoa que exerce exclusivamente a mediação para realização de negócios mercantis;
- os representantes são autônomos, sem qualquer subordinação com a recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Registre-se que o recurso refere-se exclusivamente ao levantamento CV1 que incidiu sobre as remunerações a segurados contribuintes individuais, referentes a comissões sobre vendas e que a matéria não contestada expressamente é considerada como não impugnada nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - COMISSÕES

A recorrente contesta o levantamento CV1 que incidiu sobre as remunerações a segurados contribuintes individuais, referentes a comissões sobre vendas, argumentando que o representante comercial não é empregado e que os representantes são autônomos, sem qualquer subordinação com a recorrente.

Veremos que não cabe razão à recorrente em suas alegações e que o lançamento está correto.

Conforme descrito no Relatório Fiscal, os valores das remunerações, referentes a comissões sobre vendas, foram apurados através das notas fiscais de serviços prestados por pessoas físicas, confirmados na escrituração contábil da empresa.

6.3 — O pagamento ou crédito das remunerações referentes a comissões sobre vendas a segurados contribuintes individuais, através de notas fiscais de serviços prestados por pessoas físicas, lançadas nos Livros Diário e Razão. Encontram-se relacionados todos os prestadores de serviços na planilha demonstrativa n.º 03, anexo que integra o presente relatório.

As Notas Fiscais de Prestação de Serviço presentes no processo 15504.017422/2008-86 (lançamento da cota patronal) referem-se a pessoas físicas, conforme abaixo:

- Anselmo Paganini – Representante comercial autônomo, sem CNPJ nem CPF. Pagamento “Ao Sr Anselmo Paganini, Banco ..., Ag ..., C/C ... (folha 143)

- Kennedy Horta Palhares – CPF na nota fiscal de serviço, sem CNPJ (Folha 145)
- Piachentino Aparecido Muroi – CPF na nota fiscal de serviço, sem CNPJ (folha 147)
- José Estevam Colombo - CPF na nota fiscal de serviço, sem CNPJ (folha 148)
- Marino Bittencourt Neto - CPF na nota fiscal de serviço, sem CNPJ (folha 151)
- Roberto Tasaka - CPF na nota fiscal de serviço, sem CNPJ (folha 152)

Segundo a Lei 8.212/91, é contribuinte individual e segurado obrigatório a pessoa física que presta serviço à empresa sem relação de emprego.

Portanto, verifica-se que o lançamento referente aos contribuintes individuais (não empregados) está correto.

MULTA DE MORA

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido

fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO

A vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari